

REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

REVICTIMIZATION OF WOMEN WHO ARE VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

Michele Laila Oliveira dos Santos¹
Cinthya Silva Santos²

RESUMO: O artigo busca discutir sobre os procedimentos adotados pelo sistema de justiça criminal no tratamento a vítimas de violência sexual e quando se tem a caracterizada a revitimização da vítima, analisando casos concretos e fazendo referências ao texto legal. A violência institucional será abordada no trabalho, a fim de mostrar quais condutas são consideradas crimes, e quais os impactos causados para a vítima. Para tanto, no primeiro momento são apresentadas as noções sobre os crimes sexuais e a construção histórica e jurídica acerca desses e, a partir dessa exposição são apresentados os elementos de configuração do crime de revitimização, fazendo análise de casos concretos, que ganharam grande repercussão nacional, e que ocasionaram mudanças legislativas significantes no tocante ao tema envolvendo a violência institucional e a violência secundária. Este artigo demonstra a necessidade de se tratar sobre este tema, e expor o motivo pelo qual mulheres passam por essa agressão, além da agressão primária, tendo em vista a análise que implica compreender de que forma a construção histórico-social está ligada com tal problema enfrentado nos Tribunais Brasileiros, e como a sociedade tem sido responsável por essas condutas perante o peso dessas circunstâncias para a vítima.

877

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Direito Penal. Mulheres. Revitimização.

ABSTRACT: The article seeks to discuss the procedures adopted by the criminal justice system in the treatment of victims of sexual violence and when the victim's revictimization is characterized, analyzing concrete cases and making references to the legal text. Institutional violence will be addressed at work to show which conduct is considered a crime, and what impacts are caused for the victim. For this, at the first moment presented the views on sexual crimes and the historical and legal construction about them and, from this exhibition, the elements of configuration of the crime of revictimization are presented, making analysis of concrete cases, which have gained great national repercussion, and which lead to significant legislative changes on the issue involving institutional violence and secondary violence. This article demonstrates the need to deal with this theme, and to expose the reason why women go through this aggression, in addition to primary aggression, in view of the analysis that implies understanding how the historical-social construction is linked with this problem faced in the Brazilian Courts, and how society has been responsible for these behaviors before the weight for these circumstances for the victim.

Keywords: Sex crimes. Criminal Law. Women. Revictimization.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

INTRODUÇÃO

O tratamento que envolve descaso, humilhação e insultos contra a vítima de violência sexual, além de ser criminoso, causa grande impacto negativo sobre a vítima. Após a violência, a mulher precisa ser acolhida, da melhor forma possível, para que tenha a oportunidade de se recuperar fisicamente e psicologicamente.

Existem casos em que o tratamento ofertado para vítimas de violência sexual tem sido baseado em preconceitos, fazendo com que a vítima sofra uma nova agressão, ou como uma parte da doutrina defende, o tratamento pode ser uma agressão continuada do crime originário e essa prática tem sido totalmente destrutiva para condições psicológicas e de recuperação da vítima.

O machismo estrutural e o preconceito são condutas que impulsionam a mulher a um lugar de suspeita, questionando se ela realmente é ou não vítima do crime sexual, inclusive sendo questionada se sua conduta provocou ou não o seu agressor. A falta de preparo, por parte do Judiciário, em alguns casos, tem resultado em uma condução equivocada do processo.

Infelizmente, alguns representantes do Poder Judiciário ultrapassam os limites da função que exercem e invadem o íntimo da vítima, o que é considerado abuso de poder, conduta criminalizada segundo o ordenamento jurídico pátrio. A falta de cuidado na condução durante o processamento do crime pode gerar consequências devastadoras para a vida de uma mulher que já foi violentada fisicamente, da forma mais cruel, e que precisa de acolhimento e justiça em momento seguinte.

O que se tem observado é que durante o processamento de um caso de estupro, o método utilizado, geralmente, pela defesa do acusado implica em uma inversão de papéis, sendo um verdadeiro show de humilhações e de constrangimentos contra a vítima. Dessa forma, a mulher passa a ser questionada pelo seu comportamento para saber se é “digna” ou não por ter sofrido um crime sexual.

O machismo estruturado, na sociedade brasileira, tem se mostrado como principal resposta para que ocorra a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual. Resumidamente, pode-se definir o machismo estrutural como um preconceito do homem em detrimento à mulher, apenas pelo fato de ser mulher, subjugando-a como sendo inferior.

Quando uma mulher se apropria de sua sexualidade e compreende que somente ela pode ditar as regras do seu próprio corpo, normalmente, ela tem a sua “reputação sexual” julgada.

Embora a sociedade brasileira tenha avançado no que se refere aos direitos das mulheres, a evolução sobre este ponto específico ainda caminha a passos lentos. Em tempos atuais, século XXI, existem casos de violência judiciária vinda de auxiliares do judiciário, os defensores da lei, aqueles que deveriam proteger a vítima e fazer justiça, julgando e processando o agressor, dando uma resposta não só para a vítima, mas para toda a sociedade, porém em alguns casos, o que se tem observado, na prática processual, tem sido contrário a isso.

Há muito tempo a sexualidade feminina é utilizada como objeto de controle social. Por muitos anos, a sociedade tem ensinado para as mulheres que elas não detinham controle de sua sexualidade, não podendo ter desejos e fantasias e devendo apenas estar dispostas a servir aos homens. Da mesma forma, tem sido passado aos homens que o corpo feminino é, biologicamente, projetado como objeto sexual e para a geração de filhos.

O que se verifica nos Tribunais, em julgamentos de crimes de violência sexual, implica em uma verdadeira autoproteção masculina, especialmente, porque o Tribunal tem sido ambiente, em que a maioria dos representantes do Judiciário são homens. Assim, quando a defesa do acusado começa um processo de humilhação da vítima, os demais presentes se mantêm em um vergonhoso silêncio, deixando o advogado tratar a vítima como suspeita sem nenhuma interrupção.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o tratamento ofertado pelo Poder Judiciário para a vítima de crimes sexuais, após o acontecimento do crime. Os aspectos gerais e jurídicos dos crimes sexuais também serão analisados para contextualizar o sofrimento da mulher vítima. A revitimização, em casos que envolvam crimes sexuais, será o principal objeto de estudo, além de estudar as leis e os casos concretos relacionados ao tema.

DA APURAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Notícia do crime

A ação penal nos casos de crime de estupro é Incondicionada a Representação conforme disciplina a Lei nº 13.718/2018, quer dizer que o Ministério Público tem o dever de iniciar a persecução penal quando tomar conhecimento do crime independente da vítima procurar ou não o judiciário, qualquer pessoa que souber da ocorrência do crime poderá notificar as autoridades judiciárias para tomar as medidas judiciais cabíveis.

A referida lei além de estabelecer o tipo de ação penal, disciplina que durante o processo será observado os princípios norteadores do Direito, como o Princípio do Devido Processo Legal,

estabelecido no art. 5º inciso LIV da Constituição Federal, ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

A iniciativa da ação penal nos casos que atentem contra a liberdade sexual ser Incondicionada a Representação se deu porque o Direito Penal age como protetor dos bens jurídicos inerentes a todos os indivíduos e o direito à liberdade sexual é um bem jurídico de grande relevância social.

DEPOIMENTO DA VÍTIMA

O depoimento da vítima é uma das fases mais importantes do processo pois na maioria dos casos o crime acontece sem a presença de outras pessoas na clandestinidade ou mesmo que tenha testemunhas somente a vítima pode descrever com detalhes em que circunstâncias houve o crime a forma e meios utilizados pelo suposto autor.

Embora muito importante para o processo o depoimento da vítima não deixa de ser muito doloso, é o momento de reviver tudo que aconteceu, de lembrar dos detalhes e inevitavelmente a vítima acaba sentindo tudo novamente, como se estiver de fato acontecendo de novo.

Analisando acórdãos do Superior Tribunal Federal verifica-se que o depoimento da vítima tem valor de prova substancial para a condenação do acusado, em muitos casos o único meio de prova, desta forma é imprescindível que a vítima relate tudo que ocorreu com o máximo de detalhes possível e não esquecer de nenhum detalhe do que ocorreu durante o crime, respeitando os limites dos princípios norteadores da dignidade da pessoa humana. Veja:

880

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima-menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o decreto condenatório.

II. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator

(STJ. RESP 700.800- RS. 2005)

Vale ressaltar que em crimes de violência sexual onde figura no polo passivo crianças ou adolescentes o Superior Tribunal de Justiça disciplina que o depoimento deve ser “sem danos”, acompanhado por uma equipe multidisciplinar entre psicólogos e assistentes sociais.

OITIVA DE TESTEMUNHAS

Durante a persecução penal a oitiva da vítima é uma peça importante para o desdobramento do caso, portanto assim como depoimento da vítima a oitiva das testemunhas é dotada de procedimentos e garantias legais.

A figura da testemunha no caso de violência sexual acaba sendo muito pressionada durante seu depoimento por se tratar de um crime que normalmente é feito na clandestinidade.

A proteção oferecida a vítima quanto ao depoimento seguro, protegido e sem ferir Princípios Constitucionais é estendido para a testemunha visto seu papel importantíssimo no processo penal

Existe previsão legal de que durante o seu depoimento ou em qualquer fase processual a testemunha não será ofendida moralmente ou psicologicamente com o intuito de colocar em julgamento social o que está sendo dito em juízo, além de ter sua integridade física protegida.

Embora muito difícil testemunhar e posteriormente relatar como testemunha de crime sexual, a prova testemunhal é de suma importância para o caso penal, assim como na vítima, recaí sobre a testemunha uma preocupação do judiciário em não repetições desnecessárias. Deve ser feita uma análise caso a caso e determinar os procedimentos adequados.

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Todo processo penal é dotado de procedimentos que estabelecem garantias e deveres para todas as partes envolvidas, desta forma o réu é detentor de garantias processuais estabelecidos na Constituição Federal.

O Princípio do Devido Processo Legal garante ao réu que durante o seu julgamento terá sua dignidade humana preservada, outro princípio constitucional muito importante é o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, quer dizer que ele terá o direito de se defender de tudo que foi alegado durante o depoimento da vítima e oitiva das testemunhas.

Acontece que, observa-se na grande maioria dos casos a defesa do réu é baseada em julgamentos e ofensas quanto a vítima e as testemunhas do caso, todas as partes envolvidas no processo precisam ter seus Direitos Humanos preservados da melhor forma possível, não cabe a nenhuma das partes atingir de maneira mais dolosa esse direito.

O interrogatório do réu está disciplinado entre os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, sempre será realizado após a acusação, como último ato antes da sentença final da fase de

instrução, é a oportunidade que o réu tem de exercer seus direitos e se defender de tudo que lhe foi imputado diretamente ao juiz.

Vale ressaltar que o réu tem o direito ao silêncio, ou seja, de não responder a nenhuma pergunta feita ou a se defender de acusações, o silêncio não interpretado em seu desfavor como disciplina o Código de Processo Penal.

EXAME DE CORPO DE DELITO

Existem crimes que deixam vestígios e outros que não, desta forma a legislação estabelece que em crimes que deixam vestígios o exame de corpo de delito é indispensável como prova no processo, inclusive a confissão do autor não dispensa sua realização.

Não só como meio para produzir indícios de materialidade, o corpo de delito é utilizado para investigar meios executórios. A principal finalidade do referido exame é a comprovação de que de fato o ato delituoso aconteceu, por isso deve ser feito o quanto antes após o crime.

Durante o exame é possível recolher amostras de sêmen, sangue, entre outros vestígios que possam ligar o crime ao acusado, é possível determinar se a conjunção carnal foi consentida ou não.

Entretanto, os crimes sexuais não se consumam apenas com a conjunção carnal, os atos libidinosos também são tipificados como crime, nesses casos é muito difícil a colheita de provas por meio de exame de corpo delito.

Vale ressaltar que em crimes que deixam vestígios deixar de realizar o exame é tido como nulidade processual a favor do réu.

DECISÃO JUDICIAL

A decisão judicial é o último ato realizado na fase processual, logo após a fase de instrução a fim de decidir sobre o litígio dando uma resposta não só as partes envolvidas no processo como toda a sociedade considerando o caráter social reprovável aos crimes que atentem contra a dignidade sexual.

Considerando todas as fases do processo, o judiciário pode decidir pela absolvição do acusado ou pugnar pela condenação do réu e determinar a pena aplicada ao caso.

Considerando todas as tipificações previstas do capítulo dos crimes sexuais previsto do Código Penal as penas variam podendo a chegar até 30 anos de reclusão se no crime de estupro de vulnerável resultar morte da vítima.

Caberá ao judiciário analisar o caso concreto determinar a pena base, considerar as qualificadoras e as causas de aumento e diminuição da pena para aplicar ao caso julgado.

DA DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes sexuais, especificamente o estupro, praticado em grande maioria por homens contra mulheres, surge como objeto de questionamentos e de pesquisas há muito tempo. Muitos autores juristas falam sobre o assunto, tendo sido desenvolvidas muitas teorias e doutrinas acerca de um tipo de crime, que causa tanta indignação.

A dignidade sexual está diretamente relacionada com a liberdade sexual, considerada um bem jurídico protegido legalmente, sendo a essa liberdade imputado crime toda conduta que ofenda ou restrinja o direito à liberdade sexual, de forma que se pode conceituar que:

liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral (CONDE, 2004, p. 206).

A liberdade sexual é a concretização de que somente a pessoa tem o direito de gerenciar seu próprio corpo, não podendo ser coagido por outro e, nesse sentido, essa liberdade está diretamente ligada com a vontade do indivíduo, e ao uso que do seu corpo pretende fazer. 883

Com a reforma de 2009, o Código Penal passou a adotar o título “contra a dignidade sexual”, destacando um aspecto mais humanístico e sensível ao tema, afastando o tratamento frio da lei. Até o ano de 2009, o crime de estupro fazia parte dos “crimes contra o costume”. O novo título consolidou o entendimento de que a dignidade sexual é um direito fundamental a todos, e não questão de honra, consolidando esse aspecto como bem jurídico protegido legalmente.

O que se entendia com o termo “costumes”, segundo Hungria, Lacerda e Frago (1983, p. 93):

O vocábulo "costumes" é aí empregado para significar (sentido restrito) os hábitos da vida sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe, *in subjecta materi*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais .

Segundo Greco (2016), quando a sociedade toma conhecimento de um estupro ocorrido, as pessoas passam a estigmatizar a vítima como se estivesse suja, julgando sua dignidade, como se estivesse contaminada pelo sêmen do estuprador. A junção de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique as autoridades.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º, II, Constituição Federal de 1988, estabelece a proteção dos direitos vitais inerentes a todos indivíduos, sendo o princípio fundamental em um estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana vai muito além do ordenamento jurídico, sendo um objetivo jurídico que deve ser alcançado por todos, sendo esse diretamente ligado aos direitos e deveres para garantir uma vida verdadeiramente digna para todos.

Moraes (2017, p. 245), em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A vítima de violência sexual é afetada, diretamente, em sua dignidade, sendo a ela negado o direito à liberdade sobre o seu próprio corpo, seus desejos e prazeres. Dessa forma, estuprar alguém é violentar sua intimidade na forma mais profunda e dolorosa.

PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Embora as pesquisas e números relativos aos casos de crimes sexuais sejam alarmantes no Brasil, existe a afirmação de que esses números não são precisos, e não mostram a verdadeira realidade dos crimes ocorridos, sendo esses compreendidos apenas como a ponta do iceberg, uma vez que muitas vítimas não buscam o Judiciário nem para notificar sobre o crime.

Na grande maioria dos casos, o crime sexual tem sido cometido em um local privado, ou longe de outras pessoas, que possam presenciar o ato criminoso, circunstância que implica apenas a presença do agressor e da vítima. Sobre tal situação e em casos nos quais não existem testemunhas, que tenham presenciado o crime, existe um peso maior sobre a palavra da vítima, que se tornar ainda mais necessária, perante falta de prova testemunhal ao processo.

Diante de tal afirmação, o depoimento da vítima é posto em um local de desconfiança, por parte de alguns operadores da justiça, tendo como premissa de que a mulher possa estar se utilizando de conduta mentirosa e que, na verdade, ela possa ter contribuído para a execução dos atos.

Muitos são os motivos pelos quais a vítima prefere não buscar o Judiciário para que tal prática seja penalmente responsabilizada, estando entre esses motivos: a condição financeira da

vítima, o medo da represália da sociedade, a descrença na própria justiça e o receio de sofrer novas agressões psicológicas por parte do Judiciário, no que se refere ao processamento do caso.

No ano de 2022, o Fórum Nacional de Segurança Pública divulgou dados sobre estupro no país referente ao ano anterior (2021). Segundo a pesquisa, que foi realizada envolvendo vinte e seis estados da federação e mais o Distrito Federal, em observação dos dados de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, no Brasil, durante o ano de 2021, foram registrados 56.098 casos de estupro de mulheres, este número é 3,7% maior que o ano anterior, e equivale a 1 caso de estupro a cada 10 minutos.

Outro dado importante divulgado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é que durante a pandemia de Covid-19 (março de 2020 e dezembro de 2021) houve um aumento significativo de casos, chegando a 100.398 registros.

Com a criação de Delegacias especializadas, em algumas cidades, as mulheres são ouvidas por outras mulheres durante o depoimento. Anteriormente, a vítima passava pelo constrangimento em narrar toda a situação ocorrida para outros homens que, embora estivessem na condição de um representante da justiça, adotavam comportamento favorável ao criminoso, subjugando a vítima, segundo registra Greco (2016, p. 13):

Era, na verdade, a narração de um filme pornográfico, no qual o ouvinte, embora fazendo papel de austero, muitas vezes praticava atos de verdadeiros “voyeurismo”, estendendo demasiadamente, os depoimentos das vítimas tão somente com a finalidade de satisfazer-lhe a imaginação doentia.

Na prática, observa-se que alguns servidores da justiça se encontram em total despreparo para o acolhimento das vítimas de crimes sexuais, sendo tal conduta compreendida como uma grave violação aos Direitos Humanos, em especial, o tratamento ofertado pelos representantes do Judiciário quando, de forma mesmo que não intencional, a palavra da vítima seja colocada em julgamento.

ASPECTOS JURÍDICOS

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, unificou a figura de estupro e atentado violento ao pudor, em seu art. 213, do Código Penal e, usualmente, a população em geral considerava estupro o que perante a lei seria configurado como atentado violento ao pudor, como por exemplo, um homem ser violentado sexualmente. Atualmente, com a nova redação, a lei não faz distinção se a vítima é homem ou mulher.

O artigo 223 do Código Penal disciplina que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º- Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º- Se da conduta resulta morte

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009, art. 213, grifo nosso).

Com a publicação da lei, o crime de estupro passou a ser mais amplo, não considerando apenas a conjunção carnal, como também os atos libidinosos. Quando a lei estabelece normas para punir condutas, que possam violar a sexualidade de outra pessoa, essa está diretamente tutelando sobre a liberdade sexual.

O crime de estupro é o crime que causa grande revolta para a sociedade como um todo, é tão grave que é crime hediondo, segundo a legislação. O objeto do crime é o próprio corpo da vítima, utilizado para satisfazer a libido de outrem, contra sua vontade, mediante força física ou moral.

O que a norma penal disciplina é sobre a dignidade sexual da pessoa, independentemente se homem ou mulher, e embora essa nova forma de abordagem tenha sido motivo de grande comemoração, o termo dignidade ainda pode ser utilizado para medir o quão digna a pessoa é para que possa ser vítima de crimes sexuais, trazendo a ideia de pureza, e que somente figura, no polo de vítima, pessoas honestas.

886

Por outro lado, pode-se afirmar, também, que o termo dignidade sexual utilizado versa sobre a liberdade sexual da pessoa, sobre o sexo legal, criminalizando a violência e a exploração. As modificações no texto legal ocorreram no sentido de incentivar a sociedade a repugnar o crime em si, e não defender a moral.

No âmbito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei nº 13.505/2017 trouxe mudanças significativas na Lei Especial Maria da Penha acerca da não revitimização da vítima. Esta legislação estabelece, entre outros pontos, o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e feito, especialmente, por servidoras mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou Resolução de nº 253 em 04/09/2018, a qual versa acerca da proteção para as vítimas de crimes e de abuso de poder, sendo exposto no artigo 1º o seguinte:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais

sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado (CNJ, 2018, p. 2, grifo nosso).

Outro ponto importante no que tange aos crimes sexuais se verifica na Súmula nº 608 do Superior Tribunal Federal (STF), por meio da qual se entende que em casos de crime de estupro, sendo esse praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada, isso quer dizer que para o criminoso ser processado, penalmente, não existe dependência da representação da vítima.

LEI MARIANA FERRER

Um caso que ganhou notoriedade nacional foi o da modelo Mariana Ferrer, que acusou o empresário André de Camargo Aranha de agressões sexuais, inclusive de estupro, ela alegou ter sido dopada e estuprada após uma festa em Santa Catarina. Durante a audiência, a vítima sofreu diversas agressões verbais do advogado do acusado, durante a humilhação, Mariana entrou em desespero e suplicou que as autoridades presentes à audiência interferissem na fala do advogado. A audiência ocorreu de modo virtual, tendo o vídeo sido divulgado, gerando grande indignação e diversas manifestações a favor da modelo.

887

O caso despertou o Legislativo brasileiro, sendo em decorrência sancionada, em 22 de novembro de 2021, a Lei nº 14.245/2021, que ficou conhecida como lei Mariana Ferrer.

Segundo a lei são proibidas manifestações destinadas à pessoa, seja ela vítima ou testemunhas, que não estejam ligados ao fato. Além de proibir o uso de linguagens e agressões durante audiência de instrução e julgamento.

O artigo 1º da refira lei disciplina que:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (BRASIL, 2021, art. 1º, grifo nosso).

A coação descrita no artigo se relaciona ao uso de técnicas de intimidação contra vítima, a fim de pôr em dúvida o seu depoimento durante a audiência para obter vantagem para si ou para terceiro. Vale salientar que a pena é aumentada em 1/3 se o processo ainda envolver crimes contra a dignidade sexual.

A referida lei ainda disciplina que, durante o processo, todas as partes e demais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, conforme se expõe:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (BRASIL, 2021, art. 474-A, grifo nosso).

Com a publicação da Lei Mariana Ferrer se tornou possível que, em processos nos quais são julgados crimes de violência sexual, desde o início, sejam aplicadas medidas de proteção para as vítimas e testemunhas. Garantia legal e judicial para que o acusado não esteja presente ao depoimento das vítimas ou das testemunhas. Além de proibição de constrangimento da vítima ou de testemunha, sob pena de responsabilização criminal e civil de quem praticar ofensas.

Outra lei foi publicada a fim de evitar a violência secundária da vítima, a Lei nº 14.321/2022, por meio da qual se insere na lei o Abuso de Autoridade, pelo artigo 15-A, que tipifica o crime de “Violência Institucional”, segundo segue:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - A situação de violência; ou

II- Outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 2022, art. 15-A, grifo nosso).

Com a publicação da referida lei, o termo “revitimização” pela primeira vez foi usado em texto legislativo, tornando-se legalmente proibido o que a doutrina e estudos já vinham criminalizando.

REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

O termo revitimização ou violência secundária implica a compreensão de que perante uma violência primária sofrida (estupro), a vítima se verifica sofrendo outra violência ou violência continuada, momento quando revive o crime sofrido diversas vezes, mesmo que cessada a agressão original.

O conceito de revitimização também pode ser conhecido e associado com a violência institucional, que ocorre no momento em que o órgão que deveria zelar pela segurança da vítima

acaba gerando um novo sofrimento com burocracias, tornando o que deveria ser o acolhimento algo doloroso.

Nesse sentido, Geraldo (2020, p. 1) assim expõe:

Julgar, pedir para que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, fazer perguntas ofensivas ou vexatórias a ela ou tratá-la sem oferecer apoio adequado são comportamentos que remetem à ideia de tonar a pessoa vítima novamente. É quando ela sofre uma nova violência causada pelo Estado, no papel dos agentes públicos ou por profissionais de saúde que a atendem e questionam as condições em que aconteceu a situação - fazendo com que a vítima revise o trauma.

Um grupo de juristas, psicólogos, entre outros especialistas desenvolveram o “Estatuto da Vítima”, entre outros direitos elencados no projeto está o direito da vítima em não repetir o depoimento várias vezes, salvo pedido expresso e fundamentado.

Por ele, o depoimento que ela daria na delegacia já valeria para os registros oficiais. Se necessário um acompanhamento psicológico, teria uma estrutura melhor com redes de apoio do governo com a sociedade”, explica a promotora de Justiça Criminal de São Paulo, da 15ª Vara Criminal da Barra Funda e uma das participantes do Projeto Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (Avarc), do Ministério Público do Estado de São Paulo, Lúcia Nunes Bromerchenkel (GERALDO, 2020, p. 1).

Quando uma mulher é vítima do crime de estupro, passa por processo de ser violentada em sua forma mais cruel e desumana, condição que gera diversos traumas e feridas que, talvez, nunca sejam superados. Após o crime, a mulher ainda precisa enfrentar um longo caminho da 889
percussão penal em busca de justiça. É certo que procedimentos como depoimento, exames legais entre outros são essenciais para o colhimento de provas, porém, em muitos casos, a mulher precisa repetir a sua experiência e isso gera sofrimento e constrangimento.

A vítima que tem coragem para quebrar o silêncio e falar sobre a violência sofrida acaba sendo lançada a um processo que, nem sempre leva em consideração todo o sacrifício que ela está fazendo para buscar a justiça. Existem casos de intimidação da mulher, que é vítima de crime sexual, condição que desencoraja outras mulheres a denunciarem o crime. De acordo com Atlas da Violência (2018), estima-se que entre 10% a 15% de casos de violência sexual ocorridos no Brasil são notificados para as autoridades judiciais.

Vale ressaltar que a revitimização pode ser praticada pela sociedade também, não só as autoridades devem estar preparadas para evitar o sofrimento secundário da vítima, ocorrendo situações em que os familiares, os amigos ou curiosos ficam perguntando sobre o fato ocorrido, sem nenhum cuidado com a vítima apenas para satisfazer a própria curiosidade, circunstância que se torna também uma agressão e revitimização da mulher.

Explica a psicóloga clínica e hospitalar Maria Luiza Bullentini Facury que:

A sociedade civil também deve pautar questões de crimes contra mulher e de masculinidade tóxica, relacionada à agressividade dos homens e à cultura do estupro e do assédio, para que as vítimas saiam do lugar de medo. Rever estereótipos de gênero e preconceitos que culpabilizam a vítima, como pesquisar a vida pregressa dela, rotular por fotos nas redes sociais ou tentar associá-la a padrões ligados ao comportamento, também faz parte dessa mudança social (GERALDO, 2020, p. 1).

Outra agressão importantíssima, no âmbito da violência sexual, envolve a má condução das investigações durante o Inquérito Policial e a demora para o processamento judicial do caso, tal situação, além de reforçar a agressão à vítima fere o Princípio da Celeridade Processual, que está previsto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

O julgamento, o preconceito, o olhar discriminatório e ofensas destinadas para a vítima de crime sexual que levam a uma revitimização da mulher. Todos esses fatores dificultam a cicatrização da ferida e impossibilitam que a vítima consiga retomar sua vida, tornando-a prisioneira do seu próprio sofrimento.

Caso Menor Grávida em Decorrência do Estupro

O tema violência institucional vem em crescente discussão, o que trouxe à tona diversos casos que ocorrem no sistema judiciário brasileiro. Recentemente, foi divulgado, por um site de notícias, um vídeo que mostra uma Juíza intimidando uma criança de 11 anos, vítima de estupro, a continuar com uma gravidez. O vídeo divulgado mostra a juíza fazendo perguntas como: você aguentaria mais um pouquinho? Fazendo referência à gravidez, para que a vítima não interrompesse. Ou como: você acha que o pai do bebê concordaria em entregar para adoção? (se referindo ao estuprador).

O caso mencionado é um exemplo real e revoltante de violência secundária. A criança foi vítima de estupro, ficou grávida em decorrência da violência, procurou o hospital com 22 semanas de gestação para interromper a gravidez, o hospital se recusou, afirmando que, segundo normas internas, o procedimento só pode ser realizado até a 20ª semana, e exigiu autorização judicial para realizar tal procedimento.

Claramente, o hospital agiu com despreparo e contra lei no atendimento a essa criança, a lei assegura o direito de mulheres vítimas de estupro ao aborto legal, a qualquer tempo de gestação.

Buscando o sistema Judiciário para assegurar o seu direito ao aborto legal, pois havia sido vítima de estupro, a menina de 11 anos foi submetida a uma audiência, no mínimo, irresponsável. Foi submetida a perguntas constrangedoras, sendo intimidada pela juíza a todo tempo. Ao final,

essa menina ainda foi afastada de sua genitora e colocada em um abrigo com o argumento de que a mãe estaria influenciando o aborto, e foi indeferido seu pedido para abortar.

A vítima de estupro foi exposta a uma sequência de violência, primeiro a violência originária, o estupro, logo após, a violência pela falta de preparo do hospital, por fim, a violência sofrida durante a audiência em juízo, configurando-se, assim, um exemplo real de Revitimização da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer pessoa que sofra algum de crime, ainda mais em se tratando de crimes sexuais, passa por experiências traumatizantes, que a torna vítima do próprio sofrimento. O Judiciário, médicos, familiares e amigos precisam ajudar a vítima de forma que a vida dela não se resuma apenas ao crime sofrido.

A desvitimização da vítima é necessária para que a mulher possa retomar a sua vida, da melhor maneira possível, e não ficar presa ao ocorrido. Diante de tanto sofrimento, é inevitável a revitimização, porém com a ajuda necessária e com o tratamento correto aos sentimentos, visto que esses são reestabelecidos aos poucos, para que a vítima volte a assumir o seu controle.

Como o Direito é uma ciência social, os avanços jurídicos e sociais estão caminhando mesmo que a passos lentos para uma realidade, na qual as mulheres vítimas de crimes sexuais após o crime tenham o tratamento correto, recebam o acolhimento necessário, porém não basta apenas leis e estudos, é fundamental uma mudança necessária, que está nas estruturas criadas ao longo da história.

A revitimização feminina em se tratando de vítimas de crimes sexuais é um problema real, enfrentado por mulheres que já estão machucadas, fisicamente e psicologicamente, e essa revitimização precisa ser tratada com um problema além de jurídico, mas também social. Essas mulheres estão por aí, na sociedade, enfrentando seus próprios problemas, segurando um fardo três vezes maior pelo fato de serem mulheres.

Mulheres, crianças, idosas, de todas as idades, cores e formas, precisam da atenção judiciária, pois todos os dias mulheres são violentadas, são invadidas, e já que as leis, mesmo que severas, não impedem que crimes como esse ocorram, o Judiciário precisa estar preparado para fornecer o atendimento correto para as vítimas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 4.

CONDE, Francisco Munoz. **Derecho Penal**: Parte especial. 15. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilador131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

ESTADÃO. **Brasil registra um estupro a cada dez minutos em 2021**. Estadão Uol, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/03/07/brasil-registra-um-estupro-a-cada-dez-minutos-em-2021.htm>. Acesso em: 14 set. 2022.

GERALDO, Nathália. **Revitimização**: O que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma. UOL Universa, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=co_piaecola. Acesso em: 14 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016, v. 3.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortêz de; FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 8.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WEBER, Rodolfo Luis. **Estuprar é violar a dignidade humana**. Revista Missões, 03 jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistamissoes.org.br/2016/06/estuprar-e-violar-a-dignidade-humana/>. Acesso em: 16 set. 2022.